



**PARECER N°** 582/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00068.002253/2014-47  
**INTERESSADO:** CÉLIO BATISTA MARTINS FILHO

**PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**AINI:** 01412/2014/SPO **Data da Lavratura:** 15/04/2014

**Crédito de Multa (n° SIGEC):** 657.866/16-7

**Infração:** *Permitir operação de aeronave sem portar cartas aeronáuticas.*

**Enquadramento:** alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c o inciso II do art. 20 do CBA.

**Proponente:** Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

1. **INTRODUÇÃO**

Trata-se de parecer em processo administrativo instaurado sob o número em referência, por descumprimento, *inicialmente*, da alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA, cujo Auto de Infração n°. 01412/2014/SPO foi lavrado, em 15/04/2014 (fl. 01), com a seguinte descrição, abaixo *in verbis*:

DATA: 28/03/2014 HORA: 16:00 LOCAL: AEROPORTO INTERNACIONAL  
MARECHAL RONDON - CUIABÁ / MT.

Descrição da Ocorrência: *Permitir operação de aeronave sem portar cartas aeronáuticas.*

Histórico: Foi constatado que no dia, hora e local supracitado, durante a Operação Centro Oeste, Vossa Senhoria permitiu que o piloto DIEGO ALVES FERREIRA COSTA, CANAC 143457, operasse a aeronave de marcas PR-CBF sem estar portando as cartas aeronáuticas de rotas e cartas aeronáuticas de voo IFR, contrariando o disposto no RBHA 91, itens 91.503 (a)(3) e 91.503 (a)(4), respectivamente.

Capitulação: Art. 302, inciso I, alínea "d" da Lei 7.565, de 19/12/1986 (CBA).

Ocorre que, este analista técnico, após elaborar a Proposta de Decisão de Segunda Instância da ASJIN (Parecer n°. 190/2019/JULG ASJIN/ASJIN, datado de 27/02/2019 (SEI! 2699640) e antes de tomada da necessária decisão monocrática de segunda instância, entendeu haver no presente processo questão importante a ser enfrentada, podendo resultar no modificação da sugestão para a decisão definitiva.

Observa-se que o referido Parecer (Parecer n°. 190/2019/JULG ASJIN/ASJIN, datado de 27/02/2019 - SEI! 2699640) se reporta, *quanto à fundamentação sobre a matéria*, nos dispositivos legais e normativos, baixo discriminados, *in verbis*:

**CBA**

Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

II – infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou **operadores** de aeronaves; (...)

**n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;** (...)

(grifos nossos)

**RBHA 91**

**91.503 - EQUIPAMENTOS DE VOO E INFORMAÇÕES OPERACIONAIS**

(a) O piloto em comando de um avião **deve assegurar-se** que os seguintes equipamentos de voo, cartas aeronáuticas e informações operacionais, em versões atualizadas e em formato adequado, **estarão disponíveis na cabine de pilotos do avião em cada voo:** (...)

**(3) cartas aeronáuticas pertinentes às rotas.**

**(4) para voo IFR ou VFR noturno, as pertinentes cartas de aerovias, áreas terminais, procedimentos de aproximação e de saída por instrumentos.** (...)

**(grifos nossos)**

Nesse sentido, à época da elaboração do Parecer nº. 190/2019/JULG ASJIN/ASJIN, datado de 27/02/2019 - SEI! 2699640, este analista, *entendendo haver regularidade processual*, sugeriu, *ao final*, por negar provimento, confirmando a sanção de multa nos termos aplicados pelo setor de primeira instância administrativa.

No entanto, ao tomar conhecimento dos Processos nºs 00068.002241/2014-12 e 00068.002811/2015-55, esta analista identificou haver semelhança nas ocorrências, apesar de fatos geradores distintos, praticados por agentes passivos diferentes.

Ao verificar os referidos processos, identifica-se que se reportam, *também na fundamentação*, aos dispositivos acima, mas, ainda, ao item 91.1 do RBHA 91, abaixo, *in verbis*:

#### **RBHA 91**

Subparte A - Geral

91.1 Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, foguetes não tripulados e balões livres não tripulados que são regidos pelo RBHA 101 e veículos ultraleves não propulsados que são regidos pelo RBHA 104) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.] (...)

Considerando-se a aplicabilidade da Subparte F, verifica-se que a mesma não é aplicável ao caso em tela, pois a aeronave operada pelo interessado se trata de um monomotor, Fabricante PIPER AIRCRAFT, Ano de Fabricação 2013, Modelo PA-46-350P, Nº. de série 4636603, Tipo ICAO PA46, ou seja, uma aeronave de pequeno porte. Importante se observar que, não sendo aplicável a Subparte F do RBHA 91 ao caso em tela, também não é aplicável seu item 91.503, que deve ser afastado.

Neste ponto, deve-se observar o disposto no inciso II do art. 20 do CBA, conforme abaixo, *in verbis*:

#### **CBA**

**Art. 20. Salvo permissão especial, nenhuma aeronave poderá voar no espaço aéreo brasileiro, aterrissar no território subjacente ou dele decolar, a não ser que tenha:**

I - marcas de nacionalidade e matrícula, e esteja munida dos respectivos certificados de matrícula e aeronavegabilidade (artigos 109 a 114);

**II - equipamentos de navegação, de comunicações e de salvamento, instrumentos, cartas e manuais necessários à segurança do voo, pouso e decolagem;**

III - tripulação habilitada, licenciada e portadora dos respectivos certificados, do Diário de Bordo (artigo 84, parágrafo único) da lista de passageiros, manifesto de carga ou relação de mala postal que, eventualmente, transportar.

Parágrafo único. Pode a autoridade aeronáutica, mediante regulamento, estabelecer as condições para vôos experimentais, realizados pelo fabricante de aeronave, assim como para os vôos de traslado.

**(grifos nossos)**

Assim, embora o item 91.503 do RBHA 91 não seja aplicável ao caso em tela, o art. 20 do Código Brasileiro de Aeronáutica se aplica e enquadra perfeitamente o que foi constatado pela fiscalização desta ANAC, ou seja, "[...] que no dia, hora e local supracitado, durante a Operação Centro Oeste, [o

interessado] permitiu que o piloto DIEGO ALVES FERREIRA COSTA, CANAC 143457, operasse a aeronave de marcas PR-CBF sem estar portando as cartas aeronáuticas de rotas e cartas aeronáuticas de voo IFR [...]"

Importante se registrar que, em decisão de primeira instância, o então analista técnico apresenta o referido inciso II do art. 20 do CBA na fundamentação, sem, *contudo*, este dispositivo antes fazer parte do *presente processo*.

Observa-se que existe total congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração nº 01412/2014/SPO e a decisão de primeira instância administrativa (fls. 15 e 16), a qual decide corretamente os fatos. No entanto, *conforme apontado acima*, o enquadramento mais adequado é a alínea "n" do inciso II do art. 302 c/c inciso II do art. 20, ambos do CBA, o que torna necessária a realização de ato de convalidação do enquadramento do referido Auto de Infração, com base no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

**Resolução ANAC nº. 472/18**

Art. 19 Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação. (...)

Sendo assim, verifica-se a necessidade de se notificar o interessado, concedendo-lhe um prazo de 10 (dez) dias para, *querendo*, venha se manifestar quanto à convalidação realizada. Destaca-se que não se vislumbra a possibilidade de agravamento da sanção aplicada em primeira instância administrativa, uma vez que a convalidação proposta altera somente a legislação complementar.

## 2. CONCLUSÃO

Pelo exposto, retifico a sugestão final apontada no Parecer nº. 190/2019/JULG ASJIN/ASJIN, datado de 27/02/2019 (SEI! 2699640), para, *ao final*, sugerir **CONVALIDAR O ENQUADRAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 01412/2014/SPO** (fl. 01), para a alínea "n" do inciso II do art. 302 c/c inciso II do art. 20, ambos do CBA, notificando o interessado para que, *querendo*, venha se manifestar nos autos do presente processo no prazo de 10 (dez) dias, *conforme agora apontado no presente Parecer*.

Após a notificação e transcorrido o prazo para manifestação, deve o expediente retornar a este analista técnico, de forma que seja dada a continuidade na análise e futura sugestão de decisão final.

**Submete-se ao crivo do decisor.**

**SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS**

Especialista de Regulação em Aviação Civil  
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 22/05/2019, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3021016** e o código CRC **3B9455F9**.





AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 265/2019**

PROCESSO Nº 00068.002253/2014-47  
INTERESSADO: Célio Batista Martins Filho

Brasília, 23 de maio de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Sr. **CÉLIO BATISTA MARTINS FILHO**, CPF nº. 653.914.709-00, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 09/08/2016, que aplicou multa no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração cometida, identificada no Auto de Infração nº 01412/2014/SPO, por - *permitir operação de aeronave sem portar cartas aeronáuticas*, capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer 582/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 3021016**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **CONVALIDAR** o Auto de Infração nº 01412/2014/SPO, alterando o enquadramento legal **para a alínea "n" do inciso II do art. 302 c/c inciso II do art. 20, ambos do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA e NOTIFICAR O INTERESSADO** do ato de Convalidação, concedendo prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos autos, conforme disposto no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472, de 2018

Importante se observar os prazos constantes da Lei nº. 9.873, de 23/11/1999.

À Secretaria.

Notifique-se o interessado acerca da Decisão.

*Cássio Castro Dias da Silva*  
SIAPE 1467237  
Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 23/05/2019, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2699648** e o código CRC **0E8A10F7**.